



Processo nº. 053624-29.2018.8.19.0001

FLS.1

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ajuizado pela MASSA FALIDA DE BRASIL FOODSERVICE MANAGER S/A (BFM) e outros, em face de BRAZAL – Brasil Alimentos S/A (antiga BRASIL FOODSERVICE GROUP S/A – BFG), VÊNUS CAPITAL E PARTICIPAÇÕES S/A (VÊNUS), COMPANHIA TERMOELÉTRICA DO ESPIRITO SANTO S/A (CTES) e CTES OPERADORA S/A (CTESO).

Em apertada síntese, o Administrador Judicial relata que a estrutura organizacional se dava da seguinte forma: a BRAZAL controlava diretamente a Vênus Capital e Participações S/A, a Companhia Termoelétrica do Espírito Santo S/A (CTE) e Brasil Foodservice Operator S/A (BPO). Esta última controlava a Brasil Foodservice Manager S/A (BFM), atual massa falida, que controlava a Porcão Licenciamentos e Participações S/A. Por sua vez, a CTE controlava diretamente a CTES Operadora S/A.

Ressalta a existência de Grupo Econômico no intuito de causar confusão patrimonial e desvio de finalidade. Aduz que a Brazal emitiu 500 milhões de reais em debêntures conversíveis em ações, em 2011, com objetivo de aplicar os recursos captados nas sociedades controladas, direta ou indiretamente, conforme AGE datada de 29/06/2011. Na época, a BFM controlava 16 sociedades, sem funcionamento até o ano de 2017. Alega que os fundos de pensão foram os grandes tomadores das debêntures, que preferiram arriscar o dinheiro de seus pensionistas em um projeto embrionário, de alto risco, ao





Processo nº. 053624-29.2018.8.19.0001

FLS.2

invés de aplicar em títulos conservadores. Afirma que as debentures não foram regatadas no vencimento, conseqüentemente, os fundos de pensão se tornaram sócios, com a conversão das debêntures em ações, passando a figurar em vários processos do Grupo Porcão, como responsáveis solidários.

Aduz que há desvio e confusão patrimonial, verificado em razão do valor arrecadado das debêntures e os destinos aplicados. Relata que o grupo Porcão constituiu a sociedade Vênus que adquiriu os ativos e duas plantas frigoríficas da Massa Falida de International Food Company Indústria de Alimentos S/A (IFC), com o dinheiro das debêntures. Ressalta que a sociedade Vênus não tinha atividade, mas utilizou do patrimônio comum do Grupo Porcão (debêntures) para adquirir os ativos da referida Massa Falida. Com relação a confusão patrimonial, afirma que até o ano de 2013 a BFM detinha 90% das cotas da Vênus, mas que ao se encaminhar para falência, rapidamente as cotas foram transferidas para Brazal (DOC 06). Diz que essa sociedade, na época denominada Brasil Food Service Group S/A, objetivando nova emissão de debêntures, lastreadas pela aquisição das plantas frigoríficas, publicou em DO 05/02/2015, reconhecendo o grupo econômico, e que constam no grupo as sociedades que se pretende atingir com a desconsideração, além de outras, que por não possuir ativos, não foram incluídas neste pedido (DOC08). Ressalta que a maioria das sociedades foram administradas por RAPHAEL DE MELO TAVORA VARGAS FRANCO NETO e JOSÉ RICARDO TOSTES NUNES MARTINS, sendo verificado por extrato bancário que foram realizadas transferências da BFM (ora falida) para os administradores e as empresas formadoras do grupo econômico. Ademais, informa que a CTES adquiriu 17 (dezessete) motores para usina de Aracruz pelo valor de 40 Milhões de Euros, com o uso do recurso advindo da emissão das debêntures; no entanto não tem registro dos valores que foram efetivamente pagos sendo que os motores ficaram retidos no porto de Amsterdã (DOC 16). Por fim, alega que diante das movimentações societárias e financeiras, infere-se que, além confusão



Processo nº. 053624-29.2018.8.19.0001

FLS.3

patrimonial, as personalidades jurídicas das sociedades foram utilizadas de forma abusiva no intuito de lesar credores. Requer em tutela antecipada a indisponibilidade de todos os bens dos réus. Ao final, requer que seja decretada a Desconsideração da Personalidade Jurídica da falida BRASIL FOODSERVICE MANAGER S/A estendendo a falência para os réus.

Parecer do expert (Id. 1573) pelo acolhimento do pedido inicial.

Manifestação do novo Administrador Judicial (Id. 1528) reiterando o pedido inicial.

Decisão de fls. 1535/1538 concedendo ad cautelam liminar determinando a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus, autorizando o levantamento do sigilo fiscal e decretando o segredo de justiça.

Despacho deferindo a entrada da Sanetrat Saneamento S/A como terceira interessada em razão da indisponibilidade de uns dos bens que alega ser de sua propriedade (Id. 1918).

Decisão deferindo parcialmente a liminar requerida para arrestar todos os bens em nome das requeridas (Id. 2152).

Diante das diversas tentativas de citação das requeridas, a requerente solicitou a citação por edital (Id.2179).

Despacho, às fls. 2265/2266, determinando a citação por edital.

Contestação apresentada pelas requeridas Brazal Brasil Alimentos S.A, Vênus Capital e Participações S.A, CTES Operadora S.A(CETESO) e Companhia Termoelétrica do Espírito Santo S.A (CTES), às fls. 2350/2553.





Processo nº. 053624-29.2018.8.19.0001

FLS.4

Aduzem que a BFG/BRAZAL foi constituída como holding de investimento atuando na área de churrascaria, frigorífico e geração de energia. Nesse interim, em 31/03/2013, BFG/BRAZAL converteu e permutou as debentures emitidas pela BFM. Embora a capitalização relacionada à emissão de debêntures tenha sido um sucesso, os negócios da BRAZAL não prosperaram. Nesse mesmo ano, a holding BRAZAL junto com as demais empresas BFM, CTES e CETESO remodelaram a estratégia de negócios, elaboraram um Memorando de Entendimento (MOU) junto com os fundos de investimentos (IGEPREV e SERPROS) para captar recursos. Alegam que a BRAZAL cumpriu com sua obrigação de emitir debêntures, mas os fundos de investimentos não realizaram o aporte de R\$ 190 milhões estabelecido no acordo. Afirmam que por atuarem em segmentos diversos da economia - alimentícia e energética - não foram criadas para perpetrar fraudes como alega o Administrador Judicial.

Ressaltam que mesmo que fosse considerada a existência de grupo econômico, não estariam presentes os requisitos autorizadores para descon sideração da personalidade jurídica. Alegam que as sociedades detêm personalidade e patrimônios distintos. Informam que o simples fato de empresas do mesmo grupo coincidirem acerca dos seus endereços, sócios e objetos sociais não configura requisito para descon sideração da personalidade jurídica na forma do art. 50 do CC. Aduzem que nenhum documento juntado pelo Administrador Judicial demonstra desvio de finalidade ou confusão patrimonial realizados pelas requeridas, para que possa ensejar a descon sideração da personalidade jurídica. Afirmam que a aquisição dos ativos pertencentes a Massa falida de IFC (imóveis e frigorífico) adquiridos pela VENUS e BRAZAL foram realizados na forma da lei com aval do Poder Judiciário. Com relação à compra dos motores, alegam que, com os recursos das debêntures, verificaram uma janela de oportunidade para investir no ramo de geração de energia. Para tanto, a CTESO, subsidiária da BRAZAL, emitiu cédula de crédito imobiliário (CCI), sendo adquiridas pelo fundo de





Processo nº. 053624-29.2018.8.19.0001

FLS.5

investimento (SERPROS), no intuito de comprar turbinas para operação de usina termelétrica. No entanto, com o inadimplemento da SERPROS, o pagamento referente às máquinas não foi realizado, ficando o produto retido no porto de Amsterdã. Por fim, requer a improcedência deste incidente.

Petição das requeridas, às fls. 2557/2627, informando a interposição de agravo de instrumento (0030200-87.2020.8.19.0000) em face da decisão que deferiu a indisponibilidade dos bens.

Proposta alternativa de pagamento realizada pela BRAZAL e VENUS com a interveniência de FIB BANK GARANTIA DE FIANÇAS FIDEJUSSÓRIAS S/A, onde as peticionantes pretendem adquirir a totalidade do ativo e passivo da Massa Falida de BFM e PORCÃO, com o pagamento de todos os credores, exceto dívida tributária (Id.2631).

Parecer do MP, à fl. 3334, opinando na necessidade de aprofundamento da instrução probatória.

Decisão de fl.3337 determinando que as partes se manifestem em provas.

Manifestação do requerente, às fls. 3363/3364, informando que o feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 355, I, do CPC, diante da comprovação e demonstração dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica dos réus. No entanto, caso não seja o entendimento do juízo, protesta pela produção de prova suplementar.

Despacho autorizando a Massa falida e SANETRAT a ingressarem no imóvel denominado Fazenda Nova Xavantina para avaliação do bem, em





Processo nº. 053624-29.2018.8.19.0001

FLS.6

decorrência de acordo firmado nos embargos de terceiros (0296143.98.2019.8.19.0001).

Petição da Massa Falida, às fls.3492/3609, requerendo, em medida cautelar, a imissão provisória na posse do imóvel Fazenda Nova Xavantina em razão do abandono do local. Foi verificado no imóvel, antes ocupado pela sociedade New Beef, sinais de arrombamento e furto dos cabos elétricos e maquinários, bem como risco de vazamento de amônia, o que poderia provocar dano ambiental.

Parecer do expert, às fls. 3651/3653, pugnando pela imissão na posse provisória do imóvel denominado Nova Xavantina arcando a sociedade SANETRAT com os custos de vigilância do bem. No mérito, opina pela procedência do pedido inicial para que seja desconsiderada a personalidade jurídica.

Petição do BOTAFOGO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, representado por seu gestor SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO (“SERPROS”) requerendo o ingresso no presente feito, como terceiro interessado, em razão de deter créditos em face das requeridas BRAZAL, CTESO e CTES; e pelo fato de ser mencionado em passagem no AI 0018416-21.2017.8.19.0000 pelo Administrador Judicial como integrante do “Grupo Porcão” (Id. 3656).

Despacho, à fl. 3672, determinando que o cartório certifique se decorreu in albis o prazo para manifestação das partes em provas.

FUNDAMENTAÇÃO





Processo nº. 053624-29.2018.8.19.0001

FLS.7

Este juízo conferiu às partes a possibilidade de se manifestarem em provas, no entanto, apenas o requerente manifestou-se pela produção de prova documental suplementar, ainda assim de forma subsidiária, conforme se observa de sua manifestação de fls. 3363/3364, por considerar haver elementos suficientes para o provimento do pedido. Por seu turno, a parte ré ficou-se inerte.

Nesse ponto, desnecessária a dilação probatória visto que as provas juntadas aos autos são suficientes para prolação da sentença de mérito na forma do art.355, I, do CPC/2015; inclusive, no mesmo sentido, há o parecer do expert, às fls. 3651/3653.

Mas antes de se adentrar ao mérito, mister se faz a apreciação de duas petições pendentes.

A primeira petição trata-se de solicitação do Administrador Judicial, em caráter cautelar, para sua imissão provisória na posse do imóvel Fazenda Nova Xavantina, em razão de furtos no local e possibilidade de vazamento de produto químico.

Todavia, em razão da presente sentença, o pedido provisório de imissão na posse perde o objeto, na medida em que a imissão definitiva será apreciada de plano e meritoriamente neste decurso.

Com relação à segunda petição, trata-se de requerimento formulado por BOTAFOGO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, representado por seu gestor SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO (“SERPROS”) requerendo o ingresso no presente feito. Para tanto, alega possuir créditos em face das requeridas BRAZAL, CTESO e





Processo nº. 053624-29.2018.8.19.0001

FLS.8

CTES, além do fato de ser mencionado como integrante do “Grupo Porcão” pelo Administrador Judicial em passagem no AI 0018416-21.2017.8.19.0000.

Ocorre que não se vislumbra interesse jurídico para deferir dito ingresso no presente feito, senão vejamos.

A intervenção de terceiros é o instrumento pelo qual um sujeito alheio à relação jurídica processual ingressa no feito. Para tanto, deverá demonstrar interesse jurídico, ou seja, demonstrar que os efeitos da sentença irão lhe atingir de forma direta ou reflexa. No caso em tela, possuir crédito em face dos réus não é motivo suficiente para o ingresso do pretense interessado, caso contrário, poderíamos admitir o ingresso de uma diversidade de personagens, não só da parte ré, como todos os credores da Massa Falida, o que apenas tumultuaria o andamento processual, em afronta ao princípio da economia processual e celeridade. Ademais, o interessado informa um processo diverso do presente incidente, no qual o Administrador Judicial, supostamente, o mencionou como integrante do “Grupo Porcão”. Se, porventura, o narrado for verídico, cabe ao mesmo ingressar naquele feito (agravo de instrumento) e não neste, para postular o que entende plausível. Soma-se a isso, ao fato de que o presente feito corre em segredo de justiça, devendo se evitar ao máximo a vista a terceiros que não tenham interesse jurídico pontual.

Diante do exposto, por não vislumbrar que os efeitos da presente sentença irão influir na esfera jurídica do interessado, indefiro o pedido.

Analisadas as petições pendentes, retornemos para questão principal.





Processo nº. 053624-29.2018.8.19.0001

FLS.9

Na construção de sua linha de atuação, a massa falida autora sustenta que as requeridas integraram, junto com a falida BRASIL FOODSERVICE MANAGER S/A, um grupo econômico consolidado.

Dessa atuação conjunta, a BFG, atual BRAZAL, controladora direta de algumas sociedades empresariais, e de outras controladora indireta, emitiu 500 milhões de reais em debêntures conversíveis em ações, no ano de 2011, com objetivo de aplicar os recursos captados nas sociedades controladas, direta ou indiretamente. No entanto, alega que os valores não foram aplicados na falida, ao contrário, foram pulverizados em diversas transferências e compras de outras sociedades, inclusive na atividade de energia. Assim, diante da confusão patrimonial, e o uso abusivo da personalidade jurídica no intuito de lesar credores, requer que seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica e a extensão dos efeitos da falência à parte ré.

Em sentido diametralmente oposto, a parte ré defende a lisura do destino da arrecadação dos valores decorrentes da emissão das debêntures. Alega que embora a capitalização relacionada à emissão de debêntures tenha sido um sucesso, os negócios da BRAZAL não prosperaram. Diz que, em 2013, as requeridas juntamente com a falida BFM remodelaram os planos de negócio e, em acordo com os fundos de pensão, resolveram captar novos recursos. No entanto, o aporte de 190 milhões não teria sido cumprido pelo fundo de pensão, levando as empresas à derradeira crise econômica.

Já o Ministério Público constrói sua linha de raciocínio na tese de que os vultosos valores captados do mercado não foram aplicados nas atividades empresariais, mas, sim, parte embolsadas por pessoas físicas. A complexa relação existente entre as sociedades com a criação, extinção e mudança de denominação societária, demonstram o objetivo de impedir a recuperação dos prejuízos dos investidores. Em razão das requeridas funcionarem como meio





Processo nº. 053624-29.2018.8.19.0001

FLS.10

de fraudar credores, e sendo constatado o abuso da personalidade jurídica, opinou pela desconsideração da personalidade jurídica.

Pois bem.

A análise deste feito está adstrita aos atos praticados pelas requeridas em fraude à lei, aos credores e à requerente, desvirtuando de sua finalidade e com abuso do direito.

É fato incontroverso que o nosso ordenamento civil consagrou a separação de existência entre a pessoa jurídica e seus membros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, não sendo admissível a confusão entre suas personalidades.

Pessoa jurídica, portanto, é uma entidade a que a lei empresta personalidade, ou seja, é um ser que atua na vida jurídica, com personalidade diversa dos indivíduos que a compõem, capaz de ser sujeito de direitos e obrigações na ordem civil. Contudo, trata-se de um ente fictício, isto é, a pessoa jurídica atua na vida cotidiana através dos órgãos que a integram e expressam sua vontade na vida de relação, a qual resulta do somatório das vontades individuais de seus membros.

A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica da Pessoa Jurídica, ou Teoria da Despersonalização, visa afastar, temporariamente, a personalidade da pessoa jurídica para atingir o patrimônio de um ou mais sócios, sempre que haja abuso da personalidade jurídica da pessoa jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Esta teoria surgiu como instrumento de inibição e correção do uso indevido da personalidade jurídica.





Processo nº. 053624-29.2018.8.19.0001

FLS.11

Aqui não se quer colocar em dúvida a legitimidade das pessoas jurídicas que são constituídas e exercem seus fins de forma lícita, afinal é direito subjetivo a constituição da pessoa jurídica, sendo muitas vezes necessária para o desenvolvimento das atividades econômicas, que demanda a necessária separação do patrimônio dos sócios, associados ou administradores do patrimônio da pessoa jurídica.

No entanto, a partir do momento que a personificação serve de anteparo para a execução de fraudes, burlas à lei, subtração das obrigações contratuais e causa de danos a terceiros, está caracterizado o abuso do direito.

O art. 50 do Código Civil traz os parâmetros para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Por sua vez, a extensão dos efeitos da falência é construção jurisprudencial que surge como uma reação a abusos cometidos por meio de pessoas jurídicas. Visa estender os efeitos da declaração de falência a outras empresas, quando verificada a existência dos pressupostos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil) durante o processo falimentar. Atualmente, apresenta previsão no art. 82-A da lei 11.101/05 em decorrência das alterações providas pela lei 14.112/20, sendo vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida.

Embora as alterações promovidas pela lei nº 14.112/20 não se apliquem ao presente caso, por força do art. art.5º, §1º, o qual dispõe que as alterações produzidas pela referida norma somente serão aplicadas nas falências



Processo nº. 053624-29.2018.8.19.0001

FLS.12

decretadas após o início da vigência da lei, necessário se faz mencionar a intenção do legislador em limitar seu uso irrestrito, bem como de diferenciar os institutos da ação de responsabilidade, desconsideração da personalidade jurídica e extensão dos efeitos da falência.

Na ação de responsabilidade, estabelecida no art. 82 da lei 11.101/05, visa a responsabilizar sócios ou administradores pelos danos ou prejuízos causados à própria sociedade quando agem fora de suas atribuições legais com culpa ou dolo.

A desconsideração da personalidade jurídica tem a sua tipicidade específica, caracterizada pelo uso abusivo da personalidade jurídica decorrente da confusão patrimonial ou desvio de finalidade para fraudar credores ou cometimento de atos ilícitos.

Por sua vez, conforme já mencionado, a extensão dos efeitos da falência apresenta, como pressupostos autorizadores, os atos da desconsideração da personalidade jurídica, com objetivo de atingir pessoa jurídica que deu causa ao estado falimentar de uma das sociedades do grupo econômico.

Vale destacar o Informativo nº 513, de 6 de março de 2013:

*DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL.
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.
EXTENSÃO, NO ÂMBITO DE PROCEDIMENTO INCIDENTAL,
DOS EFEITOS DA FALÊNCIA À SOCIEDADE DO MESMO
GRUPO. É possível, no âmbito de procedimento incidental, a
extensão dos efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo,
sempre que houver evidências de utilização da personalidade
jurídica da falida com abuso de direito, para fraudar a lei ou*





Processo nº. 053624-29.2018.8.19.0001

FLS.13

prejudicar terceiros, e desde que, demonstrada a existência de vínculo societário no âmbito do grupo econômico, seja oportunizado o contraditório à sociedade empresária a ser afetada. Nessa hipótese, a extensão dos efeitos da falência às sociedades integrantes do mesmo grupo da falida encontra respaldo na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, sendo admitida pela jurisprudência firmada no STJ. AgRg no REsp 1.229.579-MG, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 18/12/2012.

Uma segunda diferença, entre a desconsideração da personalidade jurídica e a extensão dos efeitos da falência, se destaca nas lições de Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Adriana Valeria Pugliese:

“... na desconsideração da personalidade jurídica fica mantida integralmente a separação patrimonial de bens do sócio e da sociedade para todos os demais efeitos de direito e atos não abrangidos pelo desvio de finalidade. Diferentemente, na extensão dos efeitos da falência, todo o patrimônio daquele que é atingido será alcançado com a quebra, numa verdadeira equivalência de despersonalização completa da sociedade” (Tratado de Direito Empresarial, Vol. V, 2ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2019, p. 290/291, coordenador Modesto Carvalhosa).

Assim, todos os efeitos jurídicos decorrentes da decretação da falência são imputados às demais sociedades que se estendeu a falência. Inaugura-se i) a universalidade patrimonial entre as sociedades sobre as quais recaiam a





Processo nº. 053624-29.2018.8.19.0001

FLS.14

extensão da falência, para satisfação de todos os créditos; ii) o concurso de todos os credores relativos às obrigações das sociedades do grupo de empresas; iii) a suspensão das execuções individuais; iv) a perda da autonomia jurídica e administrativa, que passará à administração judicial.

Configurado o instituto da desconsideração da personalidade jurídica e da técnica jurídica da extensão dos efeitos da falência, necessário se faz adentrar na análise da formação de grupo econômico.

Em direito empresarial, quando se fala em "grupo societário" ou "grupo econômico", se está diante da noção de sociedades controladoras e controladas, a teor do disposto nos artigos 243 e seguintes da Lei 6404/76, bem como do art. 1097 do Código Civil, pressupondo a existência de relação acionária e interesse econômico. De modo semelhante, também se verifica na simbiose de interesses, quando as pessoas jurídicas se influenciam mutuamente.

Podemos observar também a formação de grupo econômico quando duas ou mais empresas atuam de forma coordenada, com objetivos comuns, ou desde que exista uma relação de subordinação entre elas. Cabe ressaltar que, segundo o STJ, é possível estender a falência à sociedades coligadas independente de existir participação societária entre elas, quando verificada a existência de coligação, com base em elementos fáticos, que demonstre a influência de uma sobre a outra com o mesmo propósito (REsp nº 1.259.020/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 28/10/2011 e REsp nº 1.266.666/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 25/8/2011).



Processo nº. 053624-29.2018.8.19.0001

FLS.15

Dito isto, percebe-se dos autos que a BFG/BRAZAL emitiu 500 milhões de reais em debêntures tendo como garantia as ações da falida BFM. Por sua vez, parte das ações da VENUS pertencentes à falida BFM foram vendidas para BFG, que adquiriu a CTE, que criou a subsidiária CTESO. Soma-se ao fato que as referidas empresas, exceto a BRAZAL, estão no mesmo endereço - Avenida das Américas, 3.500, Blocos 2 e 3, Barra da Tijuca/RJ - e apresentam os mesmos sócios/administradores - José Ricardo Tostes Nunes Martins e Raphael de Melo Távora Vargas Franco Netto. Ademais, há provas de transferência de valores da falida para as requeridas, sem a devida contraprestação. Tenho, portanto, como demonstrado, de forma inequívoca, a existência de um grupo econômico.

No entanto, sabe-se que não é suficiente para desconsideração da personalidade jurídica a simples formação de grupo econômico, conforme já vinha sendo sedimentado pela jurisprudência - e demonstrado ao longo desta fundamentação - posto que necessário que haja a comprovação do abuso do direito, assim determinado no art. 50, §4º, do CC/2002.

In casu, dois fatos marcam fortemente o abuso de direito impetrado pelas requeridas: a emissão das debêntures e a confusão patrimonial, decorrente da transferência de recurso da falida às requeridas, conforme comprova o extrato bancário juntado aos autos.

Com efeito, em 29/06/2011, na Assembleia Geral Extraordinária da BFG foi deliberada a emissão de debêntures da companhia no valor de R\$ 500 milhões de reais. Como garantia, constou a alienação fiduciária das ações tanto da BFG como da falida BFM. A destinação dos recursos advindo da emissão das debêntures seria "*integralmente destinados para realização de investimentos nas sociedades controladas, direta ou indiretamente pela emissora*" (Fl.45). De igual forma, constou no Instrumento Particular de





Processo nº. 053624-29.2018.8.19.0001

FLS.16

Escritura da 1ª Emissão de Debêntures Conversíveis em Ações, item 3.4, juntado às fls.49/75.

Ocorre que esse vultoso valor nunca foi repassado para a falida, sendo este fato uma das razões para seu estado de insolvência. Como bem asseverado pelo Administrador Judicial, a obtenção dos valores no mercado de capitais serviu para pulverizar o dinheiro em diversas sociedades. Uma delas foi a VENUS, que adquiriu a massa falida IFC - International Food Company Indústria de Alimentos S.A, e junto com ela adquiriu os ativos, dos quais duas plantas frigoríficas, e o seu passivo. De outra forma, foi através da CTES que adquiriu 17 motores para usina de Aracruz pelo valor de 40 milhões de euros, motores estes que nunca chegaram ao Brasil, visto que retidos no porto de Amsterdã/Holanda, conforme reconhecido pelas requeridas, às fl. 2375.

Por fim, os extratos bancários da falida BFM, juntados às fls. 1496/1519, demonstram que diversos valores saíram da conta da falida para as contas das requeridas, demonstrando não haver autonomia patrimonial entre as diferentes personalidades jurídicas. Verifica-se que o objetivo era esvaziar os ativos da falida, blindando as demais sociedades do grupo em face de direitos de terceiros. Assim, configurada está a notória confusão patrimonial entre as empresas do grupo.

22/02/13	TRANSF FOODS DOC-E H BANK DEST. CERTSYSTEM COM DE SOFTWARE	0117446	930,00-
22/02/13	TRANSF CC PARA CC PJ VENUS CAPITAL PARTICIPACOES	2606210	337.552,00-
22/02/13	TRANSF CC PARA CC PJ BRASIL PRIVATE EQUITY GROU	2606487	225.020,00-
22/02/13	TRANSF CC PARA CC PJ	2606550	92.400,00-



Processo nº. 053624-29.2018.8.19.0001

FLS.17

21/02/13	TRANSF CC PARA CC PJ BRASIL PRIVATE EQUITY GROU	2606145	42.250,00-
21/02/13	TRANSF CC PARA CC PJ VENUS CAPITAL PARTICIPACOES	2606146	28.050,00-
21/02/13	TRANSF CC PARA CC PJ KAVOS PARTICIPACOES S A.	2606148	160.060,00-
27/02/13	TRANSF CC PARA CC PJ PAVILHAO RIOS S A	2606632	4.531,17-
27/02/13	TRANSF CC PARA CC PJ VENUS CAPITAL PARTICIPACOES	2606854	44.450,00-
27/02/13	TRANSF CC PARA CC PJ	2606954	2.020,00-
25/09/13	PAGTO ELETRON COBRANCA WIRELESS FAT.024264 SET2013	0000636	974,99-
25/09/13	TRANSF CC PARA CC PJ COMPANHIA TERMOELETRICA DO SALDO EM 25/09/2013	2606078	6.400,00- 18,94CR
27/09/13	REMET.BRASIL FOODSERVICE MANAGER TRANSF CC PARA CC PJ COMPANHIA TERMOELETRICA DO	2606970	5.150,00-
27/09/13	TRANSF CC PARA CC PJ POC PARTICIPACOES IMOBILTA SALDO EM 27/09/2013	2606973	4.610,00- 13,24CR
18/10/13	TED-TRANSF ELET DISPON REMET.BRASIL FOODSERVICE MANAGER	6578536	15.110,00
18/10/13	TRANSF CC PARA CC PJ COMPANHIA TERMOELETRICA DO	2606612	11.570,00-
18/10/13	TRANSF CC PARA CC PJ VENUS CAPITAL PARTICIPACOES	2606615	140,00-
18/10/13	TRANSF CC PARA CC PJ BRASIL FOODSERVICE GROUP S TRANSPORTE	2606618	3.400,00- 10,96CR
30/10/12	SALDO EM 29/10/2012		1,00CR
30/10/12	TRANSF. ENTRE CONTAS	0002606	20.000.000,00
30/10/12	TRANSF CC PARA CC PJ BRASIL FOODSERVICE GROUP S A	2606653	800.000,00
30/10/12	TRANSF CC PARA CC PJ BRASIL FOODSERVICE GROUP S A B	2606999	663,04
30/10/12	APLICACOES EM PAPEIS	0340783	73.722,21-
30/10/12	TRANSF. ENTRE CONTAS DIVERSOS RECEBIMENTOS	0002606	20.000.000,00-
30/10/12	PAGTO ELETRON COBRANCA MONTE CASTELO NF51394 OUT/2012	0000111	30.000,00-
30/10/12	TED-TRANSF ELET DISPON DEST.PORCAO LICENC E PART S.A.	0300302	169.000,00-



Processo nº. 053624-29.2018.8.19.0001

FLS.18

31/10/12	TRANSF. ENTRE CONTAS	0260631	1.057.812,29
31/10/12	TRANSF. CC PARA CC PJ	2606438	6.788,10
	BRASIL FOODSERVICE GROUP S.A.		
31/10/12	TRANSF. CC PARA CC PJ	2606805	267.688,75
	BRASIL FOODSERVICE GROUP S.A.		
31/10/12	TRANSF. CC PARA CC PJ	2606910	118.791,75
	BRASIL FOODSERVICE GROUP S.A.		

A isto soma-se o fato de que as requeridas não conseguiram comprovar a razão da circulação de valores nessa complexa teia de relações existentes entre as requeridas e a falida.

Ademais, deve ser mencionada a premeditação da falência da BFM, em decorrência da dilapidação patrimonial da falida, inclusive com a venda de 31 milhões de ações que possuía da VENUS para BFG um ano antes da falência, conforme documento juntado à fl.303.

Desse modo, na esteira de tudo que até aqui foi arrazoado, este juízo considera, de forma irrefutável, que i) há um único "Grupo Econômico", ii) houve premeditação da falência, iii) ocorreu abuso da personalidade jurídica e iv) restou caracterizada a confusão patrimonial no intuito de fraudar credores.

Há muito a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de estender os efeitos da falência quando atendidos os pressupostos da teoria da desconstituição da personalidade jurídica a grupos de sociedades, quando comprovado o abuso da personalidade de suas formadoras. Assim demonstrado nos julgados:

TERCEIRA TURMA FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO. SÍNDICO. Respaldo





Processo nº. 053624-29.2018.8.19.0001

FLS.19

na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, o síndico da massa falida pode pedir ao juiz a extensão dos efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo, isso se houver evidências de sua utilização com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros (Lei n. 6.024/1974 e Lei de Falências). Essa providência prescinde de ação autônoma. Precedentes citados: RMS 12.872-SP, DJ 16/12/2002; REsp 158.051-RJ, DJ 12/4/1999; REsp 211.619-SP, DJ 23/4/2001; REsp 252.759-SP, DJ 27/11/2000, e REsp 332.763-SP, DJ 24/6/2002. REsp 228.357-SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 9/12/2003.

"PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS. SOCIEDADES COLIGADAS. POSSIBILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. DECISÃO 'INAUDITA ALTERA PARTE'. VIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação préfalimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos. 2. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Não há nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses. 3. **A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com**





Processo nº. 053624-29.2018.8.19.0001

FLS.20

base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social. 4. Na hipótese de fraude para desvio de patrimônio de sociedade falida, em prejuízo da massa de credores, perpetrada mediante a utilização de complexas formas societárias, é possível utilizar a técnica da desconsideração da personalidade jurídica com nova roupagem, de modo a atingir o patrimônio de todos os envolvidos." 5. Recurso especial não provido." (REsp nº 1.259.020/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 28/10/2011 - grifou-se)

Acrescente-se que a extensão dos efeitos da falência apresenta um caráter mais gravoso quando comparado apenas à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Na desconsideração simples, o beneficiado ou partícipe da conduta abusiva responde com seu patrimônio perante os débitos existentes. Já a extensão, além dos efeitos patrimoniais, submete aquele que se beneficiou ou participou do abuso da personalidade jurídica, às diversas restrições imposta pela lei falimentar.

Ao se ancorar nos princípios de direito societário - da autonomia patrimonial e limitação de responsabilidade – como escudo para perpetração de fraude e abuso de direito, o grupo fraudador se sujeita à submissão da extensão dos efeitos da falência de uma delas.

Em relação à Sanetrat Saneamento SA, registre-se que a propriedade do Imóvel objeto da matrícula nº 12.342 (Planta Nova Xavantina) registrado no





Processo nº. 053624-29.2018.8.19.0001

FLS.21

1º Ofício de Registro de Imóveis da Circunscrição da Comarca de Nova Xavantina, Mato Grosso, adveio de negócio fiduciário realizado em garantia da dívida representada pelas cédulas de crédito imobiliário que a Brasil Foodservice Group S/A e a Vênus Capital e Participações S/A emitiram em seu favor. Todavia, em razão do acordo celebrado com a Massa Falida, a Planta Nova Xavantina deverá ser levada à leilão em hasta pública, para fins de pagamento do crédito de titularidade da Sanetrat, ficando eventual saldo residual à disposição da massa, **tudo nos exatos termos do acordo homologado nos autos de embargos de terceiro (0296143.98.2019)**. Anote-se que, nos termos do citado acordo, a Sanetrat assumirá os ônus financeiros pela manutenção do imóvel até a sua imissão na posse pelo futuro adquirente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 50 do Código Civil e jurisprudência atual, DECLARO A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA DE BRASIL FOODSERVICE MANAGER S/A e outros, à **BRAZAL – BRASIL ALIMENTOS S/A**, com sede Av. Rebouças no 1.001, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº10.826.798/0001-8; **VÊNUS CAPITAL E PARTICIPAÇÕES S/A**, Av. das Américas nº 3.500, Bl. 2, Sala 213, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 09.561.01710001-92; **COMPANHIA TERMOELÉTRICA DO ESPIRITO SANTO S/A**, Av. das Américas no 3.500, Bl. 3, Salas 217/218, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 11.253.25010001-5; e **CTES OPERADORA S.A.**, Av. das Américas nº 3.500, Sala 210, Bl. 2, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ no 14.928.87910001-4.



Processo nº. 053624-29.2018.8.19.0001

FLS.22

Atento ao disposto no art. 99 da Lei 11.101/2005 determino:

a) A fixação do termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior ao da decretação da falência da BRASIL FOODSERVICE MANAGER S/A e outros;

b) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra os falidos, na forma do art. 99, V da L.F., bem como a proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens dos falidos, em conformidade com o disposto no art. 99, VI da L.F.;

c) Intimem-se os falidos para, no prazo de 5 dias, apresentarem a relação nominal dos credores indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, bem como para firmar em cartório, termo de comparecimento (art. 104, I da L.F.), sob pena de desobediência.

d) Nomeio o mesmo o Administrador Judicial do feito principal.

e) Diligencie o cartório pelas providências dos incisos VIII e X, do art. 99 da Lei 11.101/05, e ainda, comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem ciência da falência.

f) Expeça-se mandado de verificação e lacração do estabelecimento do devedor, devendo o Sr. Oficial de Justiça apurar se há risco para execução da etapa de arrecadação ou para preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores;

g) Faculto aos credores a convocação de assembleia geral de credores para constituição do comitê de credores, na forma do inciso XII do art. 99 da L.F.;





Processo nº. 053624-29.2018.8.19.0001

FLS.23

h) Determino que as habilitações de crédito ou apresentação de divergência serão dirigidas ao administrador judicial, até o prazo de 15 dias contados da publicação do edital que constar a relação nominal de credores;

i) Publique-se o edital previsto no par. único, art. 99 da L.F.

g) Autorizo o Administrador Judicial à imediata imissão na posse do imóvel designado pela Planta Nova Xavantina, e, em decorrência do acordo firmado nos autos de embargos de terceiro (0296143.98.2019.8.19.0001), nomeio desde já a empresa SANETRAT SANEAMENTO S/A como fiel depositária do bem e seus acessórios. Expeça-se imediatamente tanto o competente alvará autorizativo, como também carta precatória para imissão na posse com fiel depositária.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Dê-se ciência ao administrador judicial e MP.

P.R.I.

FERNANDO VIANA
Juiz de Direito

